

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

DIRECÇÃO GERAL DAS OBRAS PUBLICAS -- SECÇÃO DE MINAS.

Tendo requerido Francisco Pessanha de Mendonça Furtado, que, nos termos do Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, se lhe passasse certidão dos direitos de descobridor de uma mina de cobre na sua herdade de Ruy Gomes, freguezia de Santo Agostinho, concelho de Moura, districto administrativo de Béja;

Vistos os documentos por onde se prova que o requerente satisfaz a todos os quesitos do artigo 12.º do citado Decreto;

Visto o Relatorio do Capitão Carlos Ribeiro, que examinou a posição do jazigo, e verificou a existencia do deposito, como determina o artigo 13.º do mesmo Decreto;

Vista a Consulta a este respeito havida do Conselho de Obras Publicas e Minas, o qual considera o requerente legalmente habilitado em qualidade de descobridor da mina de que se trata:

Ha por bem Sua Magestade EL-REI, conformando-se com a mencionada Consulta, declarar:

1.º Que o supplicante é reconhecido como proprietario legal da descoberta da mina de cobre, sita na sua herdade de Ruy Gomes, freguezia de Santo Agostinho, concelho de Moura, districto administrativo de Béja, cuja posição se acha topographicamente designada na planta que por copia acompanha a presente Portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, designados na planta junta com traços de côr vermelha, abrangem um quadrilatero A B C D, formado pelas rectas que ligam os seguintes pontos: Montes de Ruy Gomes, Atalaya da Coutada, Ponte de Santo Amador e a intercepção do corsego da ribeira de Toitalga com a linha recta indefinida tirada do Monte de Ruy Gomes, parallela á direcção EO. magnetico.

3.º Que nos termos do artigo 14.º do citado Decreto são concedidos ao supplicante seis mezes, contados da publicação d'este titulo no Diario do Governo, para organizar uma companhia, ou mostrar que tem os fundos necessarios para a lavra; na intelligencia de que, não se habilitando n'estes termos dentro d'aquelle praso improrogavel, será a concessão d'esta mina posta a concurso na conformidade da Lei.

4.º Que pelo presente diploma são conferidos ao supplicante, para todos os effeitos legaes, segundo as disposições do prredito artigo 13.º, os direitos que lhe competem como descobridor da mencionada mina.

O que tudo se communica ao supplicante para seu conhecimento e mais effeitos, ficando obrigado a apresentar n'este Ministerio certidão de haver feito registrar na Camara Municipal a presente Portaria, sem o que não terá inteira validade.

Paço, em 17 de Março de 1858. — *Carlos Bento da Silva.* — Para Francisco Pessanha de Mendonça Furtado.

No Diar. do Gov. de 18 Março, n.º 65.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.º DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

Tomando em consideração o que me representaram as Juntas de Parochia das freguezias de Castello e Real, concelho de Penalva, a fim de se prover ao estabelecimento de uma cadeira de instrucção primaria na primeira d'aquellas freguezias;

Vendo-se pelas informações do respectivo Governador Civil e Camara Municipal o solido fundamento em que assenta semelhante pretensão, não só em consequencia de ficar em grande distancia das mencionadas povoações e de outras visinhas a cadeira mais proxima, mas de ser alem d'isso de difficil passagem o caminho intermedio;

Vendo-se tambem pela informação do Governador Civil, que o Bacharel Francisco Augusto de Gouveia Osorio, do logar de Villa Mendo, se offerece a dar casa e

mobilia para a escola, quando seja creada, pelo que se obriga a assignar opportunamente termo de responsabilidade; e

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica, exarada na sua Consulta de 16 de Junho de 1857;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com força legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria no lugar de Peges, freguezia do Castello, concelho de Penalva, districto de Vizeu, como a mais central em relação ás povoações que lhe ficam visinhas; devendo realisar-se o indicado offerecimento, e proceder-se desde logo a concurso para a constituição definitiva da escola.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, 17 de Março de 1858.—REI.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 24 Març., n.º 70.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA—REPARTIÇÃO DE AGRICULTURA.

Tendo a Direcção do Banco de Portugal empregado os meios ao seu alcance para desenvolver convenientemente os fins do estabelecimento que está confiado á sua gerencia, promovido as operações mercantis, e proporcionado prestantes auxilios ás emprezas industriaes, apesar das crises financeiras por que ultimamente tem passado a Europa, sem que, por este motivo, recorresse a nenhuma providencias extraordinarias: e sendo certo que a nossa agricultura, tão desfavorecida da acção benefica dos capitaes, não póde merecer menos consideração ao primeiro estabelecimento monetario do reino, do que as outras industrias nacionaes: Manda Sua Magestade EL-REI, pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, que a mencionada Direcção declare se está habilitada para dar execução ás disposições do artigo 35.º do Regulamento administrativo do Banco de Portugal, e quaes as bases em que julga dever fundar as caixas filiaes a que allude o dito artigo; esperando o mesmo Augusto Senhor que a Direcção do Banco de Portugal não deixará de aproveitar esta occasião para prestar ao paiz os importantes serviços que podem resultar do indicado estabelecimento. O que se communica á mencionada Direcção para os fins convenientes.

Paço das Necessidades, em 18 de Março de 1858.—*Carlos Bento da Silva.*

No Diar. do Gov. de 19 Març., n.º 66.

COMMISSÃO DAS PAUTAS.

RESOLUÇÃO N.º 129.

A Comissão das Pautas:

Visto o processo de contestação que teve logar por occasião de serem propostas a despacho por Cirles Irmãos diversas peças de tecido de palha e seda;

Vistas a informação dos Verificadores, a allegação dos despachantes, e as amostras que acompanharam o processo;

Visto o artigo 2.º do Decreto de 28 de Dezembro de 1852;

Considerando que o Decreto de 4 de Novembro de 1852, que regulou os direitos dos tecidos mixtos em que entre a seda, não exceptuou aquelles em cuja composição entre a palha ou outra qualquer materia;

Resolve:

Artigo unico. Os tecidos que fazem objecto da presente contestação devem ser despachados como tecidos mixtos, applicando-se-lhes as disposições do Decreto de 4 de Novembro de 1852.

Esta Resolução foi adoptada em sessão da Comissão das Pautas de 18 de Março